



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
1ª Vara Cível - Comarca de Mossoró

Processo n.º 0111668-63.2013.8.20.0106.

Classe: Procedimento Ordinário.

Autora: Ianne Cristine Martins Cavalcante.

Réus: Saint Land Comércio de Veículos Ltda e Hyundai Motor Brasil.

Sentença

I – Relatório:

Ianne Cristine Martins Cavalcante, devidamente qualificado na exordial, através de seu bastante advogado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, em face de Saint Land Comércio de Veículos Ltda e Hyundai Motor Brasil, também qualificado, pelos fundamentos seguintes.

Afirma a autora que comprou a ré Saint Land um veículo automotor com garantia de 05 anos, mas que com apenas um mês de uso, já podia se constatar problemas de mau funcionamento. Para tentar solucionar o problema, fala que o veículo ficou na oficina (em 05/03/2013) da concessionária para troca de algumas peças e a até o ajuizamento da ação, ainda não tinha sido devolvido.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela para que seja determinado a demandada a ressarcir o valor paga na aquisição do bem, ou, subsidiariamente, a entrega de um novo veículo similar ao adquirido; e a inversão do ônus da prova.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar quanto aos danos materiais e uma indenização por danos morais.

Esposou os documentos de fls. 15/21.

A autora informou que já havia sido feita a obrigação de fazer de restituir coisa certa, sendo declarado por este juízo, a perda do objeto da antecipação da tutela.

A contestação da **Saint Land** veio às fls. 45/56, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da obrigação de fazer. No mérito, alega que não há dever de reparar porque a concessionária sanou todos os vícios apresentados pelo veículo e que durante o tempo em que o carro esteve na oficina, foi disponibilizado um carro similar para a autora se locomover.

Comenta que a demora para o conserto se deu em razão da burocracia da fábrica para enviar as peças e também que o defeito foi de

fabricação, o que configura a culpa exclusiva de terceiro (do fabricante).

Pugna pelo acolhimento da preliminar, e caso essa seja superada, a improcedência total da demanda.

Trouxe documentos de fls. 57/72.

A **Hyundai Motor** apresentou resposta à ação nas fls. 74/88, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que os veículos da marca Hyundai contam com garantia de 05 anos, sendo a obrigação da fábrica tão somente a de fornecer peças em garantia, o que foi feito normalmente no caso.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, e caso essa seja superada, a improcedência total da demanda.

Anexou documentos de fls. 89/107.

A réplica às contestações veio às fls. 111/113.

Suficientemente relatados, decido.

II – Fundamentação:

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao mérito, é preciso analisar as questões preliminares arguidas: a perda do objeto da obrigação de fazer, pela Saint Land; e a ilegitimidade passiva, pela Hyundai.

- Perda do objeto -

A autora alega que em um pouco mais de um mês de uso, o veículo apresentou problemas e parou de funcionar, tendo esta dado entrada no oficina da **Saint Land** em 05/03/2013 e o bem ainda não tinha sido devolvido até o ajuizamento da ação.

Posteriormente, em petição de fl. 28, protocolada em 30/10/2013, veio a autora e informou que a ré havia entregado o veículo, desse modo, cumprindo a obrigação de fazer pretendida.

A citação das demandadas só foi realizada em 24/04/2014 e 13/05/2014, ou seja, com um lapso temporal considerável depois da devolução do veículo, dessa maneira, não pode se falar que o carro só foi devolvido em virtude da ciência dos promovidos de uma ação judicial.

No entanto, é necessário atentar-se para o art. 240, § 1º, do CPC, que prescreve:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação.**

De acordo com esta norma, quando houver ato proferido pelo magistrado no sentido de ordenar a citação, a interrupção da prescrição, e por analogia, os efeitos jurídicos da relação processual retroagirão para o dia em quem a ação foi ajuizada. Neste caso, remonta-se para o dia 18 de julho de 2013, quando o veículo ainda não havia sido entregue e o requerente possuía total interesse processual.

Por isso, **não merece acolhimento a prejudicial de mérito da perda do objeto.**

- Ilegitimidade passiva -

A requerida **Hyundai** arguiu sua ilegitimidade passiva, contudo, sabe-se que este réu é o fabricante do veículo, bem como o responsável pelo envio das peças necessárias ao conserto do carro que ainda estava na garantia.

Acrescente-se que o veículo era totalmente novo ("zero quilômetro") e mesmo assim, apresentou defeito com menos de 02 meses de uso, o que demonstra que, provavelmente, foi adquirido com defeitos de fabricação, além disso, tem-se de ser averiguado se houve culpa desta demandada para que o veículo permanecesse tanto tempo na oficina.

Outrossim, tendo em vista que a concessionária **Saint Land** é apenas uma revendedora do produto e que a demora na devolução do veículo possa ter sido por conta da desídia da fabricante em enviar as peças, a preliminar não merece ser acolhida, dada a chance de conduta ilícita por parte da Hyundai.

Posto isso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.** Passo a análise do mérito.

- Mérito -

Trata-se de ação judicial que visa a autora a condenação das rés em uma obrigação de fazer, bem como a pagamento indenizações de cunho patrimonial e extrapatrimonial.

Para amparar sua pretensão, a autora apresentou os seguintes documentos: termo de responsabilidade sobre veículo (fl. 16), ordem de serviço de conserto (fl. 17), comprovantes de pagamentos (fls. 20/21). Em contrapartida o primeiro demandado apresentou: pedido de peças à fábrica (fls. 71/72).

Primeiramente, fixa-se que no presente caso, trata-se de relação de consumo, tendo em vista que a autora e os réus se encaixam nos tipos de consumidor e fornecedor, respectivamente, figurados nos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

- Obrigação de fazer -

A autora alega que em um pouco mais de um mês de uso, o veículo apresentou problemas e parou de funcionar, tendo esta dado entrada no oficina da **Saint Land** em 05/03/2013 e o bem ainda não tinha sido

devolvido até o ajuizamento da ação.

Posteriormente, em petição de fl. 28, protocolada em 30/10/2013, veio a autora e informou que a ré havia entregado o veículo, desse modo, cumprindo a obrigação de fazer pretendida.

Todavia, em virtude dos efeitos jurídicos da citação, por força do art. 240, § 1º, do CPC, retornarem para a data da propositura da ação, atestase que naquele momento, o promovente possuía interesse de agir para ingressar com a demanda, haja vista que o carro ainda não tinha sido devolvido.

Observa-se que resta incontroverso que o veículo apresentou defeito durante o prazo de garantia legal (menos de um mês), de modo que o fabricante e, solidariamente, o comerciante, tem o dever realizar os reparos (conserto) ou até substituição do bem defeituoso.

Em atenção ao CDC, este códex, em seu art. 18 ordena:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...].

Com base nesse dispositivo, percebemos que a obrigação de correção dos vícios e a responsabilidade civil deve ser suportada solidariamente por ambos as demandadas, tendo em vista que houve vício de qualidade do bem de consumo. Tal norma foi fixada no afã de dar mais segurança ao consumidor, possibilitando, maiores oportunidades da parte vulnerável da relação receber a indenização fixada.

No entanto, se faz imperioso esclarecer que o veículo automotor apresentou defeito de fabricação e que, muito provavelmente, ficou tanto tempo na oficina por causa da demora do Hynduai em fornecer as peças necessárias para o conserto.

Chega-se a essa conclusão pelo documento juntado às fls. 71/72 que comprovam que os pedidos das peças foram feitos em tempo hábil, porém, não foram atendidos tempestivamente.

Assim sendo, mesmo se configurando a culpa do fabricante, contudo a comerciante (concessionária) também responde solidariamente

- Danos morais -

Como já exaustivamente abordado nesta sentença, a autora aguardou durante 07 meses o conserto do veículo. Muito embora tenha sido concedido pela concessionária um veículo similar, pelo documento de fl. 16, percebe-se que essa benesse foi feita pelo menos duas semanas após a "pane" do carro da autora, tendo esta parte, ficando durante todo esse tempo sem o transporte que adquiriu.

Todos esses acontecimentos, não podem ser tomados como simples aborrecimentos ou meros dissabores, pois quando se compra um carro novo se presume que este, durante um bom tempo, estará em perfeitas condições de uso, não necessitando de reparos de grande intensidade.

Contudo, a situação totalmente diferente foi submetida a autora, pois com pouco tempo de uso, já foi privada do gozo do bem. Registre-se que um automóvel não é um bem de pouca monta ou de qualquer estima, principalmente, quando se tem em mente que seu custo foi de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Afora isso, a demandante afirma em sua peça inaugural que se deslocava diariamente por algumas cidades (fato que não foi impugnado pelo réu), o que corrobora com a tese de necessidade do veículo para se locomover.

Não bastasse a frustração de não poder usar seu produto de consumo e de ter esperado por 15 dias, receber um "consolo" pela Saint Land para poder se deslocar, leva-se em conta, acima de tudo, o fato de que a promotora teve de esperar por mais de 07 meses a saída do seu automóvel da oficina.

Desta feita, uma vez reconhecida a relação de consumo, bem como a ilicitude das condutas por parte dos réus, resta ao julgador investigar se há o dever de indenizar, responsabilidade essa que será apurada nos termos do artigo 14¹ do CDC.

De acordo com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços decorre do risco da atividade que desenvolve, desse modo, responde independente da demonstração de culpa, bastando a prova do ato ilícito, donexo causal entre a conduta e a lesão suportada pela vítima, e do dano.

Diante do contexto relatado e pela fundamentação exposta, merece prosperar a ação, pois, em vários momentos a autora foi submetido a ofensas em sua honra. Surge, então, o dever de indenizar.

As demandadas em razão da atividade que disponibilizam aos consumidores, deveriam agir com extrema cautela para evitar que ocorram esses defeitos na prestação dos serviços em seu estabelecimento, como já mencionado, assume o risco de reparar os danos que venha causar a terceiros, e para isso basta o nexode causalidade entre a ação ou omissão de seus agentes ou prepostos, causadoras de prejuízo suportado pela vítima.

O legislador pátrio não estabeleceu critérios para fixação do valor da indenização, e, portanto, o julgador deverá ser razoável e proporcional ao arbitrar o *quantum* indenizatório para que possa aproximar-se da satisfação do caráter pedagógico e punitivo da medida.

Diante de tais critérios, o magistrado, a partir das máximas de experiência, deverá valorar a situação suportada pela vítima de modo compatível com a extensão do dano, e ainda ponderar a situação financeira das partes para que o *quantum* indenizatório não represente um valor irrisório para a empresa demandante, nem contribua para o enriquecimento ilícito da vítima.

Com base nesses critérios, fixo a indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, até porque restou incontroverso que o veículo

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

também era utilizado pela autora para deslocamento ao seu trabalho, que agrava mais ainda a situação de impossibilidade de utilização seu veículo a pouco tempo adquirido.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos autorais, para determinar as duas demandadas que realizem o conserto do veículo para seu perfeito estado de uso (obrigação de fazer).

Condeno as demandadas a pagarem, solidariamente, uma indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% desde a publicação desta sentença.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, amparado no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró, 01 de dezembro de 2016.

Assinatura eletrônica: consulte: <http://esaj.tjrj.jus.br/pastadigital/pg/abrirconferenciadocumento.do>

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito